Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

13/06/2011. — O Juiz de Direito, *Dr. João Miguel Vieira de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Maria Gilberta C. Vieira Silva*.

304788302

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 9641/2011

Processo de Insolvência n.º 4441/11.0TBBRG

Braga, 01/07/2011

Publicidade de sentença e notificação de interessados, nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Braga, 4.º Juízo Cível de Braga, no dia 30-06-2011, às 18,06 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Implicidade Decorativa, L.da., titular do NIF n.º 508267781, com sede na Av.a. Do Redondêlo, S. Vicente de Penso, Braga

É administrador da devedora: António Joaquim Mendes do Rio Rodrigues, titular do NIF n.º 144551659 e residente na Rua Bate Folha, n.º 1, Penso S. Vicente, Braga, a quem é fixada a residência na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada:

Dr.a. Evangelina Sousa Barbosa, com escritório na Rua Dr. José António P. P. Machado, 213 — 1.º, Barcelos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados, correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22-08-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

01/07/2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Miguel Silva Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Liliana M. A. S. S. Fernandes*.

304866192

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CASCAIS

Anúncio n.º 9642/2011

Processo n.º 4344/11.8TBCSC

Insolvência de pessoa singular (apresentação)

N/ referência: 8574156

Data: 24-06-2011.

A M.ma Juíza de Direito Dr.a Ana Rodrigues da Silva, do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais — 3.º Juízo Cível, Faz saber que no dia 22-06-2011, às 14.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência nos Autos de Insolvência Pessoa Singular (Apresentação), Processo n.º 4344/11.8TBCSC, da devedora: Maria José Santos Henriques, nascida em 26-11-1966, NIF — 185505660, Endereço: Rua Baixa dos Gaios, Lote 25 — 1.º Esquerdo, Estoril, 2765-172 Estoril cuja residência foi fixada na morada supra.

Para Administrador da Insolvência é nomeada o Sr. Orlando José Ferreira Apoliano Carvalho, NIF — 155184440, endereço: Rua Vilarinho n.º 5 — 1.º, 2890-068 Alcochete.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º CIRE) Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27-09-2011, pelas 14.00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

24.06.2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Rodrigues da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Maria Manuela Sereno*.

304841916

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 9643/2011

Processo: 1503/10.4TJCBR
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Luís Afonso de Oliveira Simões e outro(s).

Credor: Caixa Económica Montepio Geral e outro(s).

Insolventes: Luís Afonso de Oliveira Simões, estado civil: casado, NIF -159240980, BI — 1605419, Endereço: Rua Dr. Daniel de Matos 142 — 2.º Dto, 3030-049 Coimbra. e

Natália dos Santos Nunes Simões, estado civil: casada, NIF 131816691, BI — 16002202, Endereço: Rua Dr. Daniel de Matos N.º 142 — 2.º Dto, 3030-049 Coimbra.

Administradora de Insolvência: Maria de Fátima Alves Migueis, Endereço: Rua Prof. Dr. Mota Pinto, Bloco 10 — 3.º A, Apartado 57, 3220-201 Miranda do Corvo.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: A cessação das atribuições da Administradora de Insolvência, à excepção das relativas à apresentação de contas (a qual dada a simplicidade, se circunscreve à documentação das despesas que ainda não o tenham sido, não se organizando processo autónomo porquanto tal não se justifica e oneraria injustificadamente o erário publico).

Se notifique e publicite, nos termos previstos nos artigo 37.º e 38 do CIRE, *ex-vi* do n.º 2 do artigo 230.º do mesmo, na redacção do Decreto-Lei n.º 282/2007 de 7 de Agosto.

O incidente de qualificação de insolvência mostra-se já decidido, razão pela qual não ocorre o efeito do n.º 5 do artigo 233.º do CIRE.

Não se determina a extinção da instância do processo de verificação de créditos, atento o infra decidido quanto ao incidente de exoneração do passivo restante e o disposto no artigo 241.º do CIRE.

Que a presente decisão tenha ainda, como efeitos, os previstos no artigo 233.º do CIRE na parte aplicável e não excluída, a saber, o constante da al *b*) do n.º 1 e n.º 4 e bem assim o n.º 5 desse mesmo preceito (entrega no tribunal de toda a documentação contabilística apreendida ou a apreender) para arquivo, sem prejuízo ainda da tramitação do incidente de exoneração do passivo restante.

31-05-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Alexandra Silva*. — O Oficial de Justiça, *Eugénio Silva*.

304756307

Anúncio n.º 9644/2011

Processo: 1503/10.4TJCBR
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Luís Afonso de Oliveira Simões e outro(s).

Credor: Caixa Económica Montepio Geral e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário, nos autos de Insolvência acima identificados em que são insolventes: Luís Afonso de Oliveira Simões, casado, NIF — 159240980, BI — 1605419, endereço: Rua Dr. Daniel de Matos 142 — 2.º Dto, 3030-049 Coimbra e Natália dos Santos Nunes Simões, casada, NIF -131816691, BI — 16002202, endereço: Rua Dr. Daniel de Matos N.º 142 — 2.º Dto, 3030-049 Coimbra.

Administradora de Insolvência: Dr.ª Maria de Fátima Alves Migueis.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr.ª Maria de Fátima Alves Migueis, com endereço na Rua Prof. Mota Pinto, Bloco 10- 3.º A, 3220-201 Miranda do Corvo.

Durante o período de cessão, os devedores ficam obrigados (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufiram, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregados, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazerem quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criarem qualquer vantagem especial para algum desses credores.

31-05-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Alexandra Silva*. — O Oficial de Justiça, *Eugénio Silva*.

304756794

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ

Anúncio n.º 9645/2011

Processo: 309/11.8TBCVL
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: João Manuel Cordeiro Falcão

Credor: Banco Espírito Santo, S. A. e outro(s).

Despacho de Exoneração do Passivo Restante nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: João Manuel Cordeiro Falcão, Desconhecida ou sem Profissão, nascido(a) em 24-06-1959, nacional de Portugal, NIF — 143333828, BI — 4238729, Endereço: Edifício Studio Residence, Apartamento B 003, 6200-506 Covilhã

Fiduciário: António Ramos Correia, Endereço: Rua Mateus Fernandes, 135, 1.º - B, Apartado 521, 6201-907 Covilhã

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho de exoneração do passivo restante.

A exoneração importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data a que é concedida, sem excepção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 217.º do CIRE (n.º 1 artigo 245.º do CIRE).

A exoneração não abrange (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE):

Os créditos alimentares;

As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade;